



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: HISTÓRICO, REQUISITOS E
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL.**

**Thayná Santos Alves
Marcelo de Macedo Schimmelpfeng**

Propriá/SE

2019

THAYNÁ SANTOS ALVES

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: HISTÓRICO, REQUISITOS E
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao curso de direito da
Universidade Tiradentes-Unit, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito. Orientador: Marcelo de
Macedo Schimmelpfeng

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: HISTÓRICO, REQUISITOS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL.

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: HISTORY, REQUIREMENTS AND POSSIBILITY OF APPLICATION BY POLICE AUTHORITY.

Thayná Santos Alves¹

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade examinar o princípio da insignificância sob a perspectiva do Direito Penal e processual democrático. Ainda nessa senda, procurou-se abordar a possibilidade de análise da tipicidade material pela Autoridade Policial, culminando na aplicabilidade do princípio da insignificância pelo mesmo. Nesse contexto, por meio de pesquisas de cunho bibliográfico em livros e artigos científicos de abalizados autores na seara em estudo, fez-se uma exposição detalhada dos principais pontos da mesma. Assim, abordaram-se as vigas mestras do moderno Direito Penal, estudando a correlação dessa nova mentalidade com o surgimento e consagração do princípio da insignificância. Ademais, discutiu-se acerca da posição do aludido princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, fez-se um estudo acerca da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial, discutindo-se os principais argumentos dessa posição, bem como procurando relacioná-la com a estrutura de processo penal democrático engendrada pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Direito Penal Moderno. Princípio da insignificância.

ABSTRACT

This scientific article aims to examine the principle of insignificance from the perspective of criminal and procedural democratic law. Moreover, you can address a

¹ Graduanda em Direito, 10º período. Universidade Tiradentes. E-mail:<thaynásantos@hotmail.com

possibility of analysis of typicality material by the Police Authority, culminating in the applicability of the principle of insignificance by it. In this context, by means of bibliographic research in books and scientific articles by authoritative authors in the case study, he made a detailed display of the main points of the same. Thus, we approach as beams masters of modern Criminal Law, studying a correlation of this new mentality with surgery and consecration of the principle of insignificance. In addition, we discussed the position of the aforementioned principle in the Brazilian legal system. Finally, it made an analysis of the possibility of applying the principle of baggage by the police authority, discussing the main arguments considered, as well as seeking to relate to the structure of the democratic criminal process.

Keywords:. Deputy Police. Modern Criminal Law. Principle of insignificance.

1 INTRODUÇÃO

Fruto de uma longa evolução do Direito Penal no intuito de moderar a intervenção na sociedade, o princípio da insignificância é um dos mais alardeados da dogmática criminal na atualidade. Apresentando-se como um mecanismo de interpretação restritiva do tipo penal, objetiva excluir do âmbito da incidência da justiça criminal ações cujo desvalor do resultado não se apresenta com potencial lesivo suficiente para lesar os bens jurídicos indispensáveis à convivência em sociedade.

Embora exerça papel central na maioria dos ordenamentos jurídicos da atualidade, o grande desafio dos operadores do Direito que promovem a aplicação do princípio tem sido a expansão do raio de extensão do mesmo. Isso porque, embora consagrado no ordenamento jurídico brasileiro há algum tempo, sua atuação encontra-se limitada a uma parcela deveras reduzida de crimes. Além disso, faltam-lhes normas que o disciplinem nos seus mais diversos aspectos penais e processuais.

É justamente nesse ponto que se discute a possibilidade de exame da tipicidade material pela autoridade policial. Ora, como afirma Brutti (2019, p.14), o “Delegado é o primeiro receptor do caso concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das

suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana.” Dessa maneira, considerando a possibilidade de os direitos fundamentais serem melhor tutelados através da incidência do princípio da insignificância, é que se propõe a discutir o assunto por meio do presente artigo.

Nesse contexto, pergunta-se: Quais os lineamentos históricos que deram substrato ao aparecimento e consagração do princípio da insignificância? Como o ordenamento jurídico atual encontra-se estruturado para tratar do retromencionado princípio? Como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona em relação à aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia?

Dessa forma, é de se notar que o presente artigo científico tem por objetivos: a) Analisar as bases históricas de formação das vigas-mestras do Direito Penal moderno, associando-o com o surgimento e consagração do princípio da insignificância; b) Expor como se encontra organizado o ordenamento jurídico brasileiro para tratar do princípio da insignificância; c) Estudar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelas autoridades policiais, à luz da função destes na estrutura persecutória do Estado Democrática de Direito.

Justifica-se o tema por se tratar de uma discussão bastante atual, acentuada pela crescente necessidade de compatibilização da proteção social com os princípios da fragmentariedade e intervenção mínima. Ademais, diante da necessidade de conciliar todas as práticas e procedimentos com os Direitos e Garantias fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, o manejo do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia apresenta-se como uma solução viável, constitucionalmente adequada, demandando maiores estudos sobre o tema.

A metodologia empreendida neste artigo científico baseia-se em material bibliográfico, tendo o autor se baseado em obras de escritores renomados na seara da matéria em estudo. Assim, fundamentou-se em diversos livros de Direito Penal, Direito Processual Penal, além de artigos científicos sobre o tema.

Com o fim colimado de apresentar uma visão abrangente do tema pesquisado, o presente artigo foi dividido em três tópicos: Na primeira, analisaram-se as origens do Direito penal de cunho democrático, destacando a sua inter-relação com a emergência do princípio da insignificância. Na segunda, foi feita uma objetiva incursão no conceito, características e requisitos do aludido princípio. Por fim, fez-se

um exame acerca da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial, discutindo os principais argumentos dessa posição, bem como procurando relacioná-la com a estrutura de processo penal democrático engendrada pela Constituição Federal de 1988.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Apresentando assoberbada aplicação prática no contexto prático atual, o princípio da insignificância é fruto de uma longa e lenta evolução histórica de maturação do Direito Penal, bem como de racionalização do uso da força no afã de alcançar a pacificação social. Nessa perspectiva, cabe traçar um esboço geral acerca dos fatos históricos e evoluções teóricas que se encontram no lastro do desenvolvimento e evolução do princípio da insignificância.

Na teia do que apregoavam grandes pensadores, o homem é, pela sua própria natureza, um animal político, dependendo inevitavelmente da convivência social. Para Aristóteles, por exemplo, só um louco ou um Deus poderia viver alheio à sociedade. A constatação da veracidade dessa afirmação pode ser comprovada fatalmente pelo fato de que a existência de comunidades humanas acompanha o homem desde os períodos mais primitivos. (NADER, 2017)

Juntamente com as primeiras aglomerações sociais, apareceram os conflitos de interesse, os quais, devido ao seu caráter pernicioso, precisavam ser combatidos. De modo a alcançar esse objetivo, verificou-se o surgimento das primeiras normas de controle social, conferindo-se validade ao brocardo latino “ubi societas, ubi jus” (Onde há sociedade, há direito). (NADER, 2017)

Tratando sobre a tema, encontra-se o escólio que segue:

O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito. O Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que encontramos a segurança das condições inerentes à vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica. (JESUS, 2015, p. 110)

Nessa conjuntura, começaram a surgir as primeiras regras penais, bem como a aplicação das primeiras penalidades. Em um primeiro instante, no entanto, o poder

de aplicação das normas penais se apresentava de modo difuso e dissociado da ideia que se tem atualmente sobre Direito Penal. Foi somente com o surgimento e estruturação dos primeiros Estados, com a conseqüente concentração do monopólio do Direito de punir, que o Direito Criminal começou a tomar forma. (CAPEZ, 2018)

Em um primeiro momento histórico, o Direito e o Processo Penal se mostravam arbitrários, fechados e baseados em um punitivismo a qualquer custo. Representando um das fases mais cruéis do processo criminal na história, eis um breve relato acerca do método utilizado pelos Tribunais da Santa Inquisição:

Na época da instituição desses tribunais, as funções de investigar, acusar julgar e condenar, muitas vezes, centravam-se nas mãos das mesmas pessoas. Tratava-se de um processo rápido, sem contraditório ou ampla defesa, em que as provas que o instruíam vinham de torturas ou técnicas como as ordálias. Ao final, condenava-se a suposta bruxa a penas como enforcamentos e à morte na fogueira. (PINTO, 2015, p. 8)

Todavia, com a aquisição de uma maior consciência política e o reconhecimento do ser humano em sua individualidade, esse contexto começou a se modificar. Como observa AVENA (2018), o iluminismo foi um dos movimentos que impulsionaram essa alteração, ganhando-se especial relevo autores, como Cesare Beccaria, com a sua obra “Dos delitos e das Penas”. Nela, este fazia uma dura crítica à prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas, ocorridas no âmbito da persecução penal em sua época.

Com a maturação dessas ideias, começou-se a perceber, que, por mais paradoxal que possa parecer, o Direito Penal, quando aplicado com forte carga punitiva, não logra êxito em atingir um resultado mais eficaz. Tal objetivo pode ser conquistado com aplicação de medidas penais menos agressivas, que possuem menos efeitos colaterais.

ROXIN observou que o Direito Penal não deve ser utilizado em situações onde a restauração da ordem jurídica pode ser feita por meio de procedimentos mais amenos. Em tais situações, se utilizando o Direito penal, produzem-se efeitos mais nocivos para a própria paz humana, com flagrante distorção do que seria o verdadeiro objetivo da norma. (CARRARD, 2018, p. 15)

Difundiou-se a tese segundo a qual, de todos os ramos do Direito, o penal é o mais gravoso, o mais severo, porque, ao contrário dos demais, é o único que pode cercear direitos fundamentais do indivíduo, como a liberdade e, até mesmo, a vida, em algumas hipóteses. Foi justamente nessa teia de ideias que se começou a moldar as bases do Direito Penal de cunho democrático, baseado no ideal de intervenção mínima. Nessa linha de raciocínio:

Quando a sociedade pode ser protegida por outros meios que não a esfera penal- meios estes que sejam evidentemente menos lesivos aos direitos individuais- é porque o Direito Penal não é essencial e não deve, portanto, ser invocado. Destarte, somente nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, ele deverá possuir relevância. Esta é a essência teórica do Direito Penal Mínimo. (LUZ, 2012, p. 10)

Neste novo momento do Direito Penal, portanto, a busca por soluções mais adequadas e justas ao caso concreto passou por um afastamento das premissas tradicionais do pensamento dogmático, e pela busca de instrumentos que viabilizassem uma incidência mais limitada e legítima do Direito Penal sobre a liberdade dos cidadãos. Foi exatamente nesse plano que o princípio da insignificância começou a adquirir relevância criminal, passando a ser visto como uma ferramenta essencial ao raciocínio jurídico-penal.

Isso porque, imbuído por ideias como intervenção mínima, subsidiariedade, adequação social, ofensividade, logrou-se a difusão da tese pela qual, em muitas das hipóteses, a incidência do Direito Penal se mostraria mais gravosa ao réu que a sua omissão deliberada.

Nesse toar:

Esse movimento, em si muito heterogêneo, tem como principal motor a percepção de que havia algo errado na forma como entendíamos a função da dogmática em nossa sociedade. Isso porque, embora a construção de um sistema fechado tenha sido muito importante para se combater um contexto de forte arbítrio e abuso estatal no período pré-iluminista, ela teria acabado por gerar, em contextos menos drásticos, uma nova série de complicações - ou dito de modo breve: de seus benefícios estariam surgindo custos realmente muito altos, com os quais talvez não estivéssemos mais dispostos a arcar. (LUZ, 2012, p. 14)

Imagine o comum exemplo de alguém que subtrai um pacote de biscoito, que custa menos de \$1,00. Ora, sob um aspecto formal, a conduta do agente se

subsume com precisão ao que prevê o artigo 155 do Código Penal, segundo o qual constitui o crime de furto “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. No entanto, se analisado sobre o prisma material, a ofensa ao patrimônio da vítima foi ínfima. Ademais, movimentar toda a máquina penal, com todos os custos que lhe são inerentes, para processar e condenar alguém que causou essa lesão ao patrimônio da vítima seria, no mínimo, desarrazoado.

Lastreado nessas ideias, na década de 60, importando o conceito originalmente do Direito Civil, o jurista alemão Claus Roxin, mencionou as bases de formulação do Princípio da Insignificância, em sua obra “Política criminal e sistema jurídico-penal” (Zur kriminalpolitischen Fundierung des Strafrechtssystems). Para ele, o fato punível exige conduta, tipicidade ofensiva, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, levando-se em conta os princípios político-criminais na aplicação do Direito Penal. Ademais, concebeu a ideia de que a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos. (JESUS, 2015)

Por meio dele, o que se sustenta é que nem todo caso subsumível à lei deve ser considerado penalmente relevante. Isto é: em determinados casos, a aplicação da letra fria da lei penal pode não ser necessária, devendo, pelo contrário, ser afastada e, diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, substituída por outras formas de regulação.

Dissertando sobre o momento histórico o qual deu ensejo ao surgimento do princípio, eis a explanação:

É que especialmente ao final da Segunda Guerra Mundial, a Europa passou a presenciar um significativo incremento no número de crimes bagatelares. Como consequência lógica e previsível, as guerras produziram diretamente uma extraordinária modificação no poder econômico das populações europeias que por elas foram diretamente atingidas. A pobreza dos povos afetados fez gerar um avanço significativo no número de crimes, especialmente os de natureza patrimonial. Necessitava-se, assim, de um novo mecanismo de política criminal para lidar com a situação. (LUZ, 2012, p. 9)

Nessas circunstâncias, embora a ideia central que permeia esse princípio seja, de fato, muito antiga, trata-se, pois, de princípio de nítida conotação moderna. Explicando mais detidamente o tópico, convém trazer à baila este ensinamento:

Muitos enxergam na Roma antiga, na máxima *"minima non curat praetor"* o início de seus contornos. Tratava-se, à época, de

reconhecer que havia muitos casos cuja insignificância seria de tal forma patente que à Justiça não caberia qualquer necessidade avaliação ou de julgamento. Contudo, se, por um lado, essa ideia geral merece ser reconhecida como origem remota do princípio da insignificância, por outro não se deve acreditar que nossa forma de concebê-lo atualmente em Direito Penal derive diretamente da máxima latina. Pelo contrário! Em Roma, o que os juristas reconheciam era "o qualitativo do mínimo, afirmando sua conseqüente irrelevância para o Direito, mas apenas em seu sentido geral". Tratava-se, em outras palavras, de uma máxima *genérica*, a orientar a inteireza da atividade do pretor, e não de um princípio norteador próprio da aplicação do Direito Penal. (CARRARD, 2018, p. 17)

Ao se perceber que parte de tais crimes possuía como característica a pouca relevância da conduta, passou-se a defender a ideia segundo a qual o Direito Penal não deve se importar com a "criminalidade de bagatela" (ou a *Bagattelledelikte*). Trata-se de tese adotada amplamente pela doutrina dos países de sistemas jurídicos romano-germânico.

Na atualidade, entretanto, o problema não parece dizer tanto respeito ao reconhecimento ou não da vigência deste princípio, mas sim a algo muito mais concreto, ainda que igualmente importante: à melhor e mais adequada forma de aplicá-la. Dito isso, cabe analisar como o princípio da insignificância encontra-se estruturado no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo-se os requisitos necessários à sua aplicação no campo prático.

3 TRATAMENTO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fenômeno complexo, o crime pode ser visto a partir de uma perspectiva multifatorial, a qual possibilita o conhecimento das unidades que o compõem. Daí a relevância conferida ao conceito analítico de crime, a qual se divide quanto à adoção da teoria bipartida ou tripartida. Sob esse ângulo, adotando-se a teoria tripartida, predominante no Brasil, crime é todo fato típico, ilícito e culpável.

A tripartição dos elementos do crime significa que o intérprete deverá proceder passo a passo, examinando cada aspecto deste. Dessa maneira, em primeiro lugar, deve ser observada a tipicidade da conduta. Nessa fase, o julgador verificará se está diante de um comportamento humano (positivo ou negativo) que

provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração. (CAPEZ, 2018)

Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Aqui, ele vai analisar se há, ou não, a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico, ilícito e culpável. (CAPEZ, 2018)

Analisando-se especificamente o fato típico, explica Jesus (2015, p.26) que “este consiste no comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) é previsto na lei penal como infração”. Buscando detalhadamente o que constitui o fato típico, é possível afirmar que este é composto por:

1. o) Conduta humana dolosa ou culposa;
2. o) Resultado (salvo nos crimes de mera conduta);
3. o) Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (salvo nos crimes de mera conduta e formais);
4. o) Tipicidade. (JESUS, 2014, p. 160)

Trabalhando especificamente o conceito de tipicidade, Nucci (2019) afirma, tecnicamente, que esta consiste no fenômeno da subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.

Atualmente, no entanto, com o influxo de ideias acerca do princípio da subsidiariedade e intervenção mínima, houve modificações importantes no que tange ao próprio conceito de tipicidade. Isso porque, antes vista sob o aspecto meramente formal, atualmente, esta assumiu também um aspecto material. Dessa maneira, além da subsunção do fato à norma, passou-se a exigir o que a doutrina convencionou chamar de tipicidade material ou tipicidade normativa.

Detalhando a matéria, eis a lição abaixo:

No plano formal (da tipicidade objetiva) devem ser constatados: (a) a conduta, (b) o resultado naturalístico (nos crimes materiais), (c) o nexo de causalidade e (d) a adequação típica (do fato à letra da lei). No plano material (da tipicidade objetiva) o primeiro juízo valorativo recai sobre a conduta (e isso é feito de acordo com o critério da imputação objetiva de Roxin: criação ou incremento de risco proibido relevante). O segundo juízo valorativo incide sobre a ofensa ao bem jurídico (que é o resultado jurídico), que deve ser: (a) concreto, (b) transcendental, (c) não insignificante, (d) intolerável, (e) objetivamente imputável ao risco criado e (f) que esteja no âmbito de proteção da norma. (NUCCI, 2019, p. 156)

Tomando por base essas constatações e trazendo à baila o exemplo exposto no capítulo anterior, nota-se, em tese, que a conduta daquele que subtraiu uma caneta, embora formalmente típica, não o é materialmente falando. Isso porque embora haja encaixe perfeito no que dispõe o artigo 155 do Código Penal, a lesão ao patrimônio da vítima foi insignificante, ínfima. Inexistindo tipicidade, inexistente fato típico e, por conseguinte, crime.

Seguindo essa lógica:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. Em virtude das particularidades do caso, excepcionalmente, possível a absolvição, com base no princípio da insignificância, considerando que o valor da **camiseta subtraída e recuperada representava em torno de 3,17% do salário-mínimo** nacional vigente à época do fato, cuja **quantia não trouxe maior repercussão ao patrimônio da vítima e não justifica a movimentação da máquina estatal**. Apelação provida. (TJ-RS - ACR: 70076613116 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2018)

Como se vê, o princípio da insignificância apresenta-se como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Nessa senda, indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima

afetação ao bem jurídico. (STJ: HC 89.357/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.03.2008, 5ª Turma).

Corroborando com esse entendimento:

Modernamente se entende que as preocupações do Direito Penal devem se atear aos fatos graves, aos chamados espaço de conflito social, jamais interferindo no espaço de consenso. Vale dizer, a moderna Criminologia sugere seja ela a *ultima ratio* da tutela dos bens jurídicos, a tornar viável, inclusive, o princípio da insignificância, sob cuja inspiração e persecução penal deve desprezar o fato típico de escassa ou nenhuma lesividade. (CARRARD, 2018, p. 16)

Trata-se de princípio que embora não possua previsão expressa na legislação ou na Constituição Federal (Causa Supralegal de exclusão da tipicidade), encontra-se implicitamente consagrado na estrutura jurídica penal democrática. Para Luz (2012), eventual crítica por não ter a Carta Maior uma referência expressa ao princípio é improcedente, pois é unânime que o texto escrito não exaure todo o direito, cabendo ao operador jurídico explicitar as normas subjacentes na ordem jurídica. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana se une ao da legalidade (ambos explicitados no texto da Carta) e, juntos, legitimam e amparam o princípio da insignificância.

Registre-se, ainda que não haja menção expressa, o parágrafo 2º, artigo 5º da Constituição Federal afirma que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Portanto, é clarividente que o texto constitucional abarca o princípio da insignificância. De outro ângulo, considerando a inexistência de previsão expressa, o trabalho de construção das principais estruturas e a fixação das diretrizes necessárias à aplicação do princípio tem cunho jurisprudencial, fruto de uma evolução ocorrida nas últimas décadas.

Como observa Carrard (2018), embora o princípio tenha sido aventado no Habeas Corpus nº 66.869, de 1988, sob a relatoria do Ministro Aldir Passarinho, foi somente nos últimos 20 anos que realmente houve a maturação do mesmo. Buscando atestar essa evolução, cabe mencionar a pesquisa empreendida em 2012 pelo Professor da Universidade Federal de São Paulo (USP), Pierpaolo Cruz Bottini.

Segundo ele, através do estudo de diversos julgados, pode-se perceber que, até o ano de 2006, o princípio da insignificância foi invocado em apenas 03 casos. A partir deste ano, até 2009, foram 72 com menção ao princípio, o que demonstra que sua invocação nos julgados foi crescendo progressivamente ao longo do tempo. De lá para cá, a utilização tem crescido exponencialmente. Basta digitar o termo em qualquer buscador de jurisprudência na internet que, instantaneamente, aparecerão milhares de julgados envolvendo o aludido princípio. (LUZ, 2012)

Diante da constante necessidade de operacionalizar a aplicação do princípio da bagatela, a jurisprudência se deparou com a imprescindibilidade de fixar parâmetros seguros para guiar o intérprete quando do contato com casos concretos desse tipo. Nesse contexto, foi no habeas Corpus número 84.412, que as principais balizas foram fixadas.

No caso em epígrafe, tratava-se de ação envolvendo um indivíduo de 19 anos de idade, que teria furtado uma fita de jogos de vídeo-game, cujo valor estimado seria de \$25,00 e que recebeu, ao final da ação penal a que respondeu na condição de réu, uma pena de 08 (oito) meses de reclusão.

Segundo os impetrantes, haveria manifesta desproporcionalidade da reprimenda, agravada pelo fato de que a vítima tentou, por iniciativa própria, retirar a acusação em desfavor do condenado, o que restou inviabilizado em face do caráter de indisponibilidade da ação penal pública. Aduziu-se, ainda que não houve quaisquer prejuízos para a vítima, tendo em vista que o bem furtado foi a ela restituído.

Conforme disposto no aludido julgado, os vetores que deverão guiar a aplicação do princípio da bagatela são os seguintes: Mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Embora, como nota Masson (2015), os critérios sejam pouco precisos, vagos, abrangentes, é possível estabelecer, em linhas gerais a significação das referidas balizas. Nessas circunstâncias:

Quanto à mínima ofensividade da conduta, esta se relaciona ao desvalor da ação praticada. De outro ângulo, o critério da inexpressividade da lesão provocada no bem juridicamente protegido leva em conta a extensão e a conseqüente relevância jurídico-social na lesão causada. Por outro lado, no campo atinente ao reduzido

grau de reprovabilidade da conduta, trata-se da pouca consequência negativa na esfera social, isto é, o juízo de censura manifestado pela sociedade em relação à conduta praticada. Assim, se a consequência da conduta na esfera social for invisível (ou se não invisível, ao menos pouco significativa), indubitável a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância. (NUCCI, 2019, p. 127).

Além deles, de modo a tornar ainda mais precisa a incidência do princípio da insignificância, destacam-se inúmeros entendimentos e súmulas vedando a aplicação do mesmo em inúmeras circunstâncias. A título de exemplo, cite-se a impossibilidade de incidência em delitos nas quais há a utilização de violência ou grave ameaça à pessoa.

Para ilustrar, transcreve-se a ementa abaixo:

ACÓRDÃO EMENTA-PENAL E PROCESSUAL PENAL-APELAÇÃO CRIMINAL-CRIME DE ROUBO-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICÁVEL-AUMENTO- REDUÇÃO TENTATIVA-SENTENÇA MANTIDA- I- A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo, diante da grave ameaça e violência, tendo em vista que há ofensa a outros bens jurídicos relevantes, como integridade física e liberdade. Provas cabais de que o acusado se utilizou de violência para efetuar a subtração dos bens da vítima. Recurso a que se nega provimento.(TJ-ES-APL:00824833720108080035, Relator: Carlos Henrique Rios do Amaral, Data de Julgamento: 26/11;2014, Primeira câmara Criminal, Data de publicação: 05/12/2014.)

Além da aludida espécie de delito, veda-se também a incidência em crimes de violência doméstica (Súmula 589 do STJ), moeda falsa (STF: HC 93.251/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 05.08.2008), contrabando, crimes eleitorais (TSE - RESPE 6672/GO, DJe 20/03/2017), militares e também em relação a atos infracionais (STF: HC 98.381/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 20.10.2009).

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Como visto, apesar de o princípio da insignificância já se encontrar estruturado no ordenamento jurídico brasileiro de maneira praticamente pacífica, seu lastro ainda é basicamente jurisprudencial, havendo parca legislação penal ou

processual dispendo a respeito da aplicabilidade do mesmo. Justamente por isso, é comum, no cotidiano forense, o surgimento de dúvidas a respeito de determinado aspecto processual ou mesmo material sobre a questão.

É justamente nessa perspectiva que se insere a discussão envolvendo a possibilidade de aplicação do referido princípio pelo Delegado de Polícia. Nesse contexto, antes de entrar efetivamente no mérito da questão, imprescindível fazer uma análise acerca do papel da autoridade policial em consonância com a estrutura do moderno processo penal democrático engendrado pela Constituição Federal de 1988.

De fato, sobretudo no pós-guerra, diante de todas as barbaridades cometidas e da necessidade de assegurar, do ponto de vista prático, os direitos de liberdade já positivados em alguns textos desde o alvorecer da Revolução Francesa, notou-se um efetivo avanço em termos de garantias penais e processuais. Em virtude disso, de sorte a garantir a eficácia do princípio da Dignidade da Pessoa humana em todos os âmbitos, o movimento dos Direitos humanos expandiu-se além das fronteiras nacionais, assumindo uma conotação internacional. (MORAES, 2019)

Processualmente falando, a evolução na promoção dos Direitos humanos também se deu paralelamente a nível internacional, com o surgimento de diversas convenções e documentos sobre o assunto. Destaquem-se, dentre elas, a Declaração universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção interamericana de direitos humanos de 1969. (LEITE, 2017)

A partir da avaliação desses documentos, já se denotava uma preocupação com a unidade, justiça e democracia dos processos criminais. Cabível, por exemplo, a citação de algumas normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos nessa direção:

[...] **Artigo 9:** Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado. **Artigo 10:** Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. **Artigo 11:** Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. [...]

Ampliando ainda mais o rol de garantias, passível de menção algumas normas da Convenção interamericana sobre direitos humanos:

1. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrário; 2. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 3. Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; 4. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; 5. Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; 6. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Esse movimento foi seguido também pela Constituição Federal de 1988, através da inserção de diversas garantias que denotam a consagração do modelo acusatório, tais quais: a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e as garantias da isonomia processual (art. 5.º, I), do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5.º, LIV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5.º, LV) e da presunção de inocência (art. 5.º, LVII).

Como se vê, a promoção e a positivação dos Direitos Humanos tanto a nível nacional quanto internacional têm levado à supremacia da lei em todos os aspectos da vida de uma sociedade. Assim, criou-se um modelo de Estado em que as arbitrariedades deverão ser coibidas e as sanções só poderão ser levadas a cabo quando amparadas no ordenamento jurídico e com respeito aos Direitos Fundamentais dos indivíduos.

Ademais, com o advento do neoconstitucionalismo, todas as leis punitivas e procedimentos deverão respeitar e promover a efetivação dos comandos principiológicos trazidos pelo texto constitucional, garantindo os direitos fundamentais individuais nela positivados. (NUCCI, 2019)

A noção corrente acerca do processo Penal em um Estado Democrático de Direito é que este funciona como um meio necessário e inafastável de garantia dos direitos do acusado. Não é um mero instrumento de efetivação do Direito Penal, mas, verdadeiramente, um instrumento de satisfação de direitos humanos fundamentais e, sobretudo, uma garantia contra o arbítrio do Estado. (MOREIRA, 2004)

Desta feita, diferentemente do modelo inquisitivo, no modelo acusatório, típico dos processos penais democráticos:

I- As partes encontram-se em situação de equilíbrio processual;II-A defesa deverá se manifestar após a acusação, podendo refutar argumentos e contrariar provas trazidos ao processo pelo acusador; Incumbe, primordialmente, à acusação e à defesa a produção das provas para a comprovação dos fatos que alegam. Sem embargo, o juiz, buscando a verdade real, não fica proibido de produzir provas ex officio, o que pode ocorrer excepcionalmente e desde que não implique em substituir-se ele no papel das partes; III-Presume-se a inocência do réu. Destarte, como regra, deverá ele responder o processo em liberdade, salvo se ocorrem motivos que justifiquem a decretação de sua prisão preventiva; IV-O Processo é público; V-Procura garantir os direitos fundamentais do acusado. (AVENA, 2018)

Portanto, como fruto do movimento constitucionalista que vem se desenvolvendo nas últimas décadas, bem como do reconhecimento e positivação dos direitos humanos, todas as práticas ocorridas no âmbito da persecução penal deverão buscar refúgio em normas constitucionais, assegurando não apenas ao acusado, mas também ao investigado a observância de todas as garantias individuais. Ademais, cabe a todos os atores do processo penal a prática de condutas voltadas a tutelar especificamente os direitos dos cidadãos. (AVENA, 2019)

Nessa perspectiva, imprescindível se proceder a um exame acerca da função institucional da autoridade policial no processo Penal brasileiro, chamando o leitor a compreender o seu papel e a relevância de se lhe possibilitar a aplicação do princípio da insignificância nos casos submetidos à sua apreciação. Vários dispositivos tanto do Código de Processo Penal quanto da Lei 12.850 de 2013, buscam regulamentar o assunto, delineando o conjunto das suas atribuições.

Em primeiro lugar, merece destaque o que dispõe o Art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.830/2013, segundo o qual:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, LEI 12.850 DE 2013)

Dispondo ainda o § 2.º da mesma lei que

Cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, ressaltando-se, por óbvio, as providências que a lei ou a Constituição Federal condicionam à prévia ordem judicial. (BRASIL, LEI 12.850 DE 2013)

Como se vê, a lei atribuiu ao Delegado função central, de presidência do Inquérito Policial, cabendo a este não apenas o contato inicial com a situação potencialmente delituosa, como também efetivamente o papel de “preparar o terreno” para um eventual processo criminal. É fundamentalmente a partir do trabalho dos mesmos que se criará, ou não, as condições para a elucidação do delito e a responsabilização dos seus autores.

No exercício dessas atribuições, os delegados estão autorizados a praticar uma série de atos, tais como representar pela prisão preventiva ou prisão temporária, realizar indiciamentos, efetuar a lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como, valendo-se da discricionariedade conferida-lhes por lei, efetuar as diligências que entender necessárias para o deslinde de determinado fato sujeito à sua investigação. (NUCCI, 2019)

No que tange à valoração dos fatos, em uma primeira visão, tradicionalmente difundida, a Autoridade Policial não se debruçaria sobre questões envolvendo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, restringindo-se à análise quanto à tipicidade do fato, sendo esta tipicidade meramente examinada sob o aspecto formal.

Todavia, analisando-se especificamente os artigos da Lei 12.850 de 2013 em consonância com a função da autoridade policial no moderno processo penal, é possível, na atualidade, chegar-se a uma conclusão mais ampla com relação ao papel desta. Eis a lição a seguir:

Perceba-se que, em decorrência dessa natureza jurídica das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, restou afastada a ideia de que a autoridade policial verifica apenas a tipicidade formal dos fatos investigados (adequação da conduta à norma incriminadora), podendo, então, adentrar em aspectos relacionados à tipicidade material, afastando-a, por exemplo, a partir do princípio da insignificância e do princípio da adequação social. Mais: sendo a atividade do delegado jurídica, pode ele, inclusive, deixar de indiciar o investigado se constatar excludentes de ilicitude, de tipicidade ou culpabilidade (salvo a inimizabilidade), conclusão esta que não subsistia nos tempos anteriores à Lei 12.830/2013, quando se afirmava que, ao delegado, incumbia, tão somente,

examinar questões relativas à autoria, à materialidade e à tipicidade formal da conduta. (AVENA, 2019, p.123)

São justamente interpretações nesse viés as quais possibilitam uma nova visão no que tange à função da autoridade policial como filtro do sistema processual penal. Ora, conforme visto nos capítulos anteriores, atualmente, a constatação da tipicidade de um fato passa, inevitavelmente sobre a análise da tipicidade formal, isto é, do encaixe do fato à norma, conjugado com a verificação da tipicidade material, ou seja, se a conduta provocou lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Sem a avaliação conjugada desses dois fatores, não há como concluir pela tipicidade, ou não, de determinada conduta. (CAPEZ, 2019)

É justamente nesse ponto que se encontra a relevância da tese aqui defendida. Ora, muitas vezes, apenas pela verificação da tipicidade formal, torna-se plenamente possível, em tese, para o delegado, por exemplo, realizar a prisão em flagrante de um suposto agente delituoso ou mesmo instaurar inquérito policial. Acontece que, na prática, há casos que, embora típicos formalmente, não são suficientemente importantes para a ação do direito penal, até mesmo por motivos de razoabilidade e economicidade.

Veja-se o exemplo dado no capítulo 01. Imagine-se que alguém tenha sido surpreendido em flagrante tentando subtrair um pacote de biscoito, que custa apenas \$1,00. Sob o aspecto tradicionalmente observado com relação à função da autoridade policial, a este caberia apenas debruçar-se sobre a tipicidade formal da conduta, ou seja, a subsunção do fato à norma. Dessa maneira, apesar da inexpressividade da lesão jurídica provocada, neste caso, o fato se adequa com perfeição ao modelo normativo que descreve a conduta de furto. Justamente por isso, o Delegado estaria obrigado, em tese, a proceder à lavratura do auto de prisão em flagrante.

Trabalhando a questão a partir do ponto de vista do Processo Penal Democrático, bem como do influxo dos direitos e garantias constitucionais, tal posicionamento seria capaz de gerar danos graves e irreparáveis ao cidadão submetido a tal procedimento. Isso porque, uma vez lavrado o auto, inevitavelmente haveria privação de sua liberdade, ainda que por curto período de tempo, até a análise do auto pelo juiz. A pergunta que emerge é: Como reparar tal dano?

Partindo dessa ótica, o exame da tipicidade material pela autoridade policial apresentar-se-ia como a melhor solução para corrigir os referidos impasses e

assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

Aliás, essa atribuição decorre fundamentalmente da noção segundo a qual o delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, ou seja, deve ser o primeiro a garantir os direitos fundamentais do cidadão, evitando abusos contra ele praticados e assegurando o exercício de suas garantias constitucionais.

Corroborando com esse entendimento:

Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. (BRENTANO, 2018, p.16)

Ainda tratando sobre a temática, afirma Brutti (2019, p.14) que o Delegado é “o primeiro receptor do caso concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana”.

Compartilhando do mesmo raciocínio:

Entendemos que quando a autoridade policial estiver frente a um caso em tese típico (tipicidade formal), porém desprovido de tipicidade material por força da aplicação do princípio da insignificância, não só pode, mas deve o Delegado de Polícia deixar de lavrar o flagrante. (PAULA, 2015, p.8)

Comentando sobre a natureza jurídica da função da autoridade policial no contexto do processo penal Democrático, digna de nota o ensinamento a seguir:

As atividades da autoridade policial não possuem cunho meramente administrativo, mas, sim, pré-processual, sendo o delegado de polícia o primeiro a realizar uma análise técnico-jurídica do caso concreto, devendo resguardar os direitos e garantias fundamentais daquele a quem se atribui a prática de uma infração penal. Nesta condição, faz claro juízo de valor acerca dos fatos que lhe são apresentados, verificando não apenas a presença de indícios de autoria e materialidade, mas, também e principalmente, os elementos que compõem o crime, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. (BRENTANO, 2018, p.23)

Dissertando sobre os malefícios de não se considerar tal posicionamento:

Seria desarrazoado que, diante de uma evidente atipicidade da conduta de alguém, o delegado de polícia ainda realizasse o “passo a passo” do procedimento inerente à instauração do flagrante. Perceba-se que os procedimentos realizados consistiriam, comumente, nos seguintes. Captura e condução do preso até à delegacia de polícia; comunicação da prisão à família; lavratura do auto de prisão em flagrante com oitiva de condutor, testemunhas, vítima e conduzido; despacho ratificador; nota de culpa; comunicação da prisão ao Poder Judiciário por meio de ofício; comunicação da prisão ao Ministério Público; possível comunicação da prisão à Defensoria Pública; ofício encaminhando o preso ao presídio; apreensão dos objetos arrecadados; requisição pericial; expedição de ordem de serviço; termo de conclusão; despacho de indiciamento; relatório final; termo de remessa à Justiça (BRENE, LEPORE, 2013,p.139)

Há, ainda, argumentos pertinentes do ponto de vista da formação profissional dos delegados.

A autoridade policial possui a mesma formação jurídica dos membros do Poder Judiciário, pois passa por processos seletivos tão rigorosos quanto às demais carreiras jurídicas, portanto, não merecem ser tratados como se alheios estivessem ao assunto, apenas pelo Poder Constituinte Originário tê-los vinculado ao Poder Executivo. (FILIPPI, NOVELLI, 2015, p. 33)

Com esses fundamentos, ajuda-se a desconstruir as teses as quais, ao longo dos anos, buscaram restringir a capacidade valorativa da autoridade policial. Trata-se de uma visão que tem origem em períodos anteriores à Constituição Federal, nos quais, dado ao despreparo e as arbitrariedades comumente cometidas nas delegacias de todo o país, jogava-se um mar de insegurança e desconfiança sobre o trabalho dos Delegados.

Atualmente, a situação é bastante diferente. Isso porque com a adoção dos concursos públicos para o provimento de cargos de Delegado, não mais há espaço para clientelismos e demais conchavos políticos para a o preenchimento dos referidos cargos. Dessa maneira, aqueles que ingressam o fazem por meio de rigorosos testes de provas e títulos, nos quais os mesmos sairão altamente treinados não só nas mais diversas áreas do Direito Criminal, como também em Direitos Humanos, Direito Constitucional, entre outros.

Na esteira desse entendimento:

É fato que, dada à evolução no treinamento e no posicionamento em relação ao ordenamento jurídico, as investigações levadas a efeito pelo delegado de polícia não podem mais ser vistas como instrumento a ser utilizado apenas para a condenação do suspeito. Pelo contrário, a autoridade policial deve atuar de maneira imparcial, buscando elementos que possam auxiliar tanto na defesa quanto na acusação, sempre com o fito de que a apuração pré-processual chegue o mais próximo possível da verdade dos fatos, garantindo-se os direitos de todos os envolvidos na investigação. (FARIA, 2018, p.45)

Apesar de absolutamente pertinentes os argumentos até então explanados, não há qualquer previsão legal quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial. Há, em verdade, uma farta jurisprudência que reconhece a incidência da insignificância por parte do Poder Judiciário em alguns casos, todavia não ocorre o mesmo em relação ao delegado de polícia e o reconhecimento da bagatela.

Sobre a questão:

Não há na jurisprudência pátria, destaque-se, qualquer posicionamento consolidado, até o momento, por parte dos Tribunais Superiores, no sentido de coibir o delegado de polícia de reconhecer o princípio da insignificância em sede policial, impedindo-o de analisar a tipicidade material do fato praticado pelo agente supostamente delituoso e determinando lavratura do flagrante. O STJ, no entanto, já entendeu que apenas ao Poder Judiciário compete valorar se uma determinada conduta é insignificante ou não. (BRENTANO, 2018, p.32)

Discorrendo acerca do posicionamento atual da Jurisprudência:

O Superior Tribunal de Justiça entende que somente o Poder Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. Destarte, a autoridade policial está obrigada a efetuar a prisão em flagrante, cabendo-lhe submeter imediatamente a questão à autoridade judiciária competente. Como já se decidiu, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. (CORRERA, 2014, p. 146).

Apesar disso, já se verificam, embora isoladamente, algumas tentativas isoladas de regulamentar, no âmbito administrativo, interno, a aplicação da bagatela pelas autoridades policiais. Cite-se, por exemplo, que, no Estado de São Paulo, já

há previsão administrativa do Livro de Registro de Boletins de Ocorrência Arquivados e de uma pasta respectiva para armazenar registros em que a notícia criminis foi arquivada, sempre com despacho fundamentado da Autoridade Policial Responsável (Portaria DGP-18/98). (SOUZA, 2019)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado durante o transcorrer do trabalho, o princípio da insignificância é um dos mais modernos da dogmática penal atual. Fruto da percepção segundo a qual o uso racional da força seria muito mais adequado para alcançar a proteção dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade, este se encontra em sintonia com os princípios da lesividade, intervenção mínima e fragmentariedade.

É justamente nesse contexto que se insere a discussão envolvendo a aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial. Ora, como visto, dentro do modelo de persecução penal delineado pela Constituição Federal, as garantias fundamentais deverão ser asseguradas desde logo, devendo ser afastada a ideia do investigado como mero objeto de direito e fortalecida a noção deste como um sujeito de direito.

Nessa perspectiva, por ser o primeiro a ter contato com o caso concreto, o Delegado de Polícia é a autoridade que atua na vanguarda da tutela dos Direitos Fundamentais, cabendo-lhe, na fase pré-processual, a defesa dos Direitos fundamentais do investigado. Negar a análise da tipicidade material e, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância, por todas as consequências adversas que poderiam trazer, seria um retrocesso na evolução processual e penal experimentada ultimamente sob as luzes do Estado Democrático de Direito.

Sob outra ótica, a aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial criaria um importante filtro pré-processual, impedindo que situações de mínima expressividade jurídica sejam submetidas à apreciação do Poder Judiciário, conturbando, ainda mais, o já tumultuado trabalho dos diversos atores da Justiça Criminal no país.

Todavia, apesar da importância do tema, nota-se que as Cortes Brasileiras ainda se posicionam de maneira praticamente silente quanto ao assunto. Dessa

maneira, espera-se, com os argumentos expendidos durante o presente trabalho, estimular maiores discussões sobre o assunto de modo que o tratamento da questão envolvendo as atribuições do Delegado de Polícia seja feito de maneira mais consentânea com os ditames do Direito Penal e Processual moderno.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 01 de nov. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em 21 de set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça-ES. **APL:00824833720108080035**. (Relator: Carlos Henrique Rios do Amaral, Data de Julgamento: 26/11;2014, Primeira câmara Criminal, Data de publicação: 05/12/2014.). Disponível em: <https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374954026/apelacao-apl-824833720108080035?ref=serp>. Acesso em 24 de abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça-RS. **ACR: 70076613116-RS**, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2018. Disponível em:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569371050/apelacao-crime-acr-70076613116-rs?ref=serp>. Acesso em 24 de abr. 2019

BRENTANO, Gustavo de Mattos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>>. Acesso em 30 de out. de 2019.

BRUTTI, Roger Spode. **Concepções acerca do poder discricionário da autoridade policial**. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/concepcoes-acerca-do-poder-discricionario-da-autoridade-policial/>>. Acesso em 30 de out. de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1, parte geral. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CARRARD, Liliana. **Princípio da Insignificância e a Mínima Intervenção Penal**. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-25112016-114249/es.php>. Acesso em 19 de abr. 2019.

FARIA, Rafael. **Delegado de polícia e aplicabilidade do princípio da insignificância na fase pré-processual**. Disponível em:< <http://amdepol.org/sindepo/2017/01/delegado-de-policia-e-aplicabilidade-do-principio-da-insignificancia-na-fase-pre-processual/>>. Acesso em 30 de out. de 2019.

FILIPPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A autoridade policial e o princípio da insignificância**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/40705/a-autoridade-policial-e-o-principio-da-insignificancia>>. Acesso em 30 de out. de 2019.
JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Volume 1: parte geral. — 35. ed. — São Paulo: Saraiva, 2015.

LUZ, Yuri Côrrea da. **Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática**. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100009. Acesso em 19 de abr. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. rev. e atual. — Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arte. 1º a 120 do Código Penal. — 3. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAULA, Bruno Félix. **O Momento da aplicação do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:< <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream>> Acesso em 30 de out. de 2019.

PINTO, Felipe Martins. **A inquisição e o sistema inquisitório**. Disponível em:< <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=13&ved>. Acesso em 07 de nov. 2018.

SOUZA, Marilana Ribeiro. **O princípio da insignificância e a autoridade policial**. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-a-autoridade-policial/>> Acesso em 30 de out. de 2019.